



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.156 - SP (2011/0046325-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE MARÍLIA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARÍLIA - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A INDICAR A INTERNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A origem estrangeira da droga é apenas uma probabilidade, não sendo possível comprovar a transnacionalidade do delito de modo a atrair a competência da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Marília/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Marília/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.156 - SP (2011/0046325-3)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE MARÍLIA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARÍLIA - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2.^a Vara de Marília/SP em face do Juízo de Direito da 3.^a Vara Criminal de Marília/SP.

Consta dos autos a Justiça Estadual paulista atuou em inquérito policial que investigava organização criminosa volta para o crime de tráfico de drogas. O procedimento investigatório resultou na prisão em flagrante, no dia de julho de 2010, de dois indiciados transportando cerca de 17 kg de cocaína.

Encerradas as investigações, o Juízo de Direito da 3.^a Vara Criminal de Marília/SP declinou de sua competência, porque havia indícios de que a droga apreendida tinha sido adquirida na Bolívia. Os autos foram remetidos ao Juízo Federal da 2.^a Vara de Marília/SP, que suscitou conflito negativo de competência, solucionado em decisão monocrática da lavra da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, assim ementada:

"PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA APREENDIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Havendo indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas e mesmo da associação para o tráfico, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2.^a Vara de Marília-SJ/SP, o suscitante."

Fixada a competência, o Ministério Público Federal denunciou sete pessoas como incurso nos arts. 33, 35 e 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/06, c.c. o art. 69 do Código Penal. O Juízo Federal da 2.^a Vara de Marília/SP recebeu a denúncia, contudo, após a audiência de instrução e julgamento, suscitou o presente conflito negativo de competência, aduzindo o seguinte:

"Finda a instrução do feito, é possível concluir pela inexistência nos autos de prova inequívoca acerca da internacionalidade do tráfico, tornando a Justiça Comum Estadual a competente para o julgamento da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, no presente caso, pelo que foi apurado até o presente momento, inexistiu informação concreta quanto à procedência da substância ilícita, estando certo tão somente que alguns dos acusados teriam transportado 17 kg de cocaína de São Paulo/SP para Marília/SP e, após o acidente do veículo Escort sofrer o acidente (sic.), alguns acusados foram detidos na rodoviária se dirigindo à cidade de Bauru/SP para recuperar a droga escondida no veículo acidentado. Outros acusados seriam os 'cabeça' do tráfico e comercialização da droga na cidade de Marília/SP.

Assim sendo, tendo em vista que o contexto fático apresentado, é de se reconhecer a falta de prova contundente de que os investigados estejam a praticar tráfico internacional de entorpecentes.

[...]

Sendo apenas a provável origem estrangeira da droga, com base na suposição de um investigador de polícia, entendo que não se tem o crime necessariamente como transnacional, reclamando, para tanto, prova contundente da internacionalidade da conduta, resultando que não é suficiente para que seja fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

O simples fato de a cocaína ter sido provavelmente adquirida na Bolívia não atrai a competência da Justiça Federal, pois se assim fosse considerado, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, eis que o Brasil não produz tal entorpecente.

Dessa forma, ausente a comprovação quanto à origem da substância entorpecente apreendida, bem como de maiores elementos de prova no que toca à unidade de cooperação internacional entre os envolvidos ou a existência de efeitos diretos da ação em mais de um país, afastada está a competência da justiça federal para o exame do feito." (fls. 08/15)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 151/154, opinando pela competência da Justiça Comum Estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.156 - SP (2011/0046325-3)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A INDICAR A INTERNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A origem estrangeira da droga é apenas uma probabilidade, não sendo possível comprovar a transnacionalidade do delito de modo a atrair a competência da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3.^a Vara Criminal de Marília/SP.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De fato, os autos dão conta que um dos investigadores de polícia que atuaram no inquérito, em seu depoimento, mencionou que o entorpecente apreendido era oriundo da Bolívia, apesar de reconhecer *"não ter informações de qualquer dos acusados ter saído do Brasil para buscar drogas; que acredita que a droga tenha sido trazida da Bolívia pelo tal "Menino", pessoa não identificada"*. Ressaltou o depoente contudo, que *"não pode afirmar se a droga é proveniente da Bolívia"*.

Dessa forma, constata-se que a origem estrangeira da droga é apenas uma probabilidade, não sendo possível se falar em crime transnacional, pois é necessário comprovar a internacionalidade do delito para atrair a competência da Justiça Federal.

No caso, encerrada a instrução, não se averiguou qualquer elemento probatório que sustente a internacionalidade do tráfico de drogas, firmando-se, portanto, a competência da Justiça Comum Estadual para o processo e julgamento do feito.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. [...]

2. Sendo apenas a provável origem estrangeira da droga, não se tem o crime necessariamente como transnacional, reclamando, para tanto, prova contundente da internacionalidade da conduta, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal.

3. Não restando comprovada, de forma categórica, que a droga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha procedência da Bolívia, não há como afirmar a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, sobressaindo, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual para conhecer do feito.

4. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Criminal de Cáceres, da Justiça Estadual de Mato Grosso, o suscitado.*" (CC 86.021/SP, 3.ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 03/09/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *Inexistente a demonstração da internacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes, não há como afirmar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Precedentes da Egrégia Terceira Seção.*

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no CC 77.035/RS, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/06/2007.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Marília/SP.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0046325-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 116.156 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50260820104036111 50279020104036111 9092010 9492010

EM MESA

JULGADO: 26/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE MARÍLIA - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE MARÍLIA - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Marília/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.